PROCESSO Nº	REG. PROC. Nº	FOLHA Nº
94/16	06	20 V

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE Retirado

Projeto de Lei nº 52/16.

Dá nova redação ao dispositivo Artigo 1º da Lei municipal nº 3.082, de 26 de março de 2010 e estipula outras providências.

Autor: de Prefeito municipal.

AUTUAÇÃO

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2016 autuo o Projeto de Lei nº 52/16. em frente.

Eu, _____, subscrevi

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 94/16 Rs 02

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot.N. 2166 L.Nº 36 Fls. 76
Recebido em 31/08/2016
FUNCIONÁRIO

Leme, 22 de agosto de 2016.

Ofício nº 575/16

Senhor Presidente

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei complementar dá nova redação a dispositivo Artigo 1º da Lei Municipal n. 3.082, de 26 de março de 2010.

Aproveito o ensejo, para externar a Vossa Excelência e nobres pares, sinceros votos de estima e consideração.

PAULO ROBERTO BLASKE
Prefeito do Município de Leme

Excelentíssimo Senhor
GILSON HENRIQUE LANI
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 94/16 Rs 03

PROJETO DE LEI Nº 52/16

Dá nova redação a dispositivo Artigo 1º da Lei Municipal n. 3.082, de 26 de março de 2010 e estipula outras providências

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Leme, sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal n. 3.082, de 26 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Artigo 1º - Os honorários advocatícios resultantes de acordos, decisões judiciais, e de créditos da Fazenda Pública cobrados judicialmente pelas Procuradorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta do Município Leme, serão repassados mensalmente pelos Setores Financeiros respectivos, aos integrantes da carreira de Procurador de seus quadros funcionais, em sistema de rateio.***

§ 1º - Não fará jus ao sistema de rateio disposto no artigo 1º o Procurador:
I – que estiver em gozo de licença para tratar de interesses particulares;
II – que licenciar-se para ocupar outro cargo ou função na administração municipal;
III – que estiver afastado para servir outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
IV – que estiver afastado para o exercício de mandato eletivo, quando não houver compatibilidade;
V - que estiver lotado em outro Órgão, ou exercendo outras funções que não sejam afetas à carreira de Procurador;
VI – que licenciar-se para o desempenho de mandato classista;
§ 2º - A percepção de honorários advocatícios não integra a remuneração ou vencimento dos Procuradores para quaisquer fins.

Artigo 2º - O Procurador Municipal que estava em atividade na data da entrada em vigor da Lei Municipal n. 3.082, de 26 de março de 2010, ou, que tenha ingressado na carreira no curso de sua vigência, quando de sua aposentadoria no cargo de Procurador Municipal, participará do sistema de rateio, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da concessão de sua aposentadoria.

§1º - O direito estabelecido no "caput" cessará automaticamente com o falecimento do procurador aposentado.

§ 2º - Somente fará jus à participação no sistema de rateio estabelecido no caput do presente artigo, o Procurador que estiver efetivamente em exercício de suas funções, há pelo menos 05 (cinco) anos.

LEME
Pr 94116 Fls 04

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 22 de agosto de 2016.

PAULO ROBERTO BLASKE
Prefeito do Município de Leme

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 94/16
fls 20V, do Registro de Processo nº 06
Leme, 31 de agosto de 2016
Funcionário

A Procuradoria Jurídica
para parecer em _____

PRESIDENTE

C.M. LEME
Fl 94/16 Rs 05

LEI Nº 3082, DE 26 DE MARÇO DE 2010

"Dispõe sobre: repasse de honorários advocatícios à Procuradoria Geral do Município e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os honorários advocatícios resultantes de decisões judiciais, ou de acordos celebrados sobre créditos da Fazenda cobrados judicialmente pela Procuradoria do Município, serão repassados periodicamente pela Secretaria da Fazenda à Procuradoria Geral do Município, para distribuição aos integrantes da carreira de Procurador, em sistema de rateio.

Parágrafo único. A percepção de honorários advocatícios não integra a remuneração ou vencimento dos Procuradores do Município para quaisquer fins.

Artigo 2°. O Procurador do Município é o responsável pela declaração de rendimentos e recolhimento dos impostos devidos em função da percepção de honorários advocatícios.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças deverá informar à União, no mínimo anualmente, o montante dos repasses feitos à Procuradoria Geral do Município.

Artigo 3º. O Poder Executivo editará Decreto dispondo sobre as rotinas administrativas relativas ao repasse e ao rateio dos honorários advocatícios previstos no Artigo 1°, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da promulgação desta Lei.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 26 de março de 2.010.

C.M. LEME
Fl 94116 Rs 06

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME
Fl 94/16 Rs 07

LEI Nº3310 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

"Altera a lei 3.082/2.011 que dispõe sobre: repasse de honorários advocatícios à Procuradoria Geral do Município e dá outras providências".

Paulo Roberto Blascke, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º O art. 1º. da Lei Municipal nº 3.082/2.011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os honorários advocatícios resultantes de decisões judiciais, ou de acordos celebrados sobre créditos da Fazenda cobrados judicialmente pelas Procuradorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta do Munícipio de Leme, serão repassados mensalmente pelos Setores Financeiros as Procuradorias respectivas, para distribuição aos integrantes da carreira de Procurador, em sistema de rateio.

Parágrafo único. A percepção de honorários advocatícios não integra a remuneração ou vencimento dos procuradores para quaisquer fins".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de setembro de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Fl 94/16 Rs 08

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

A carreira de Procurador Municipal demanda longo estudo e dedicação em várias ações, que se traduzem em vários e vários anos de trabalho, inclusive em uma mesma causa.

A título exemplificativo há Execuções Fiscais em trâmite desde 1998 em nossa Comarca, as quais ainda não tiveram o seu desfecho final, lembrando-se que atualmente a Fazenda Pública Municipal é autora de mais de 30.000 processos. Tais exemplos, com certeza, também poderão ser vistos no Setor de Contencioso desta Procuradoria.

A correlação é a mesma de um advogado, ao receber poderes por seu cliente para ingressar com ação, e em seguida os mesmos lhe são revogados, tal profissional, evidentemente, terá direitos aos honorários advocatícios, ainda que proporcionalmente ao trabalho desenvolvido. E, neste sentido, é a jurisprudência do TJSP[1].

Por outro lado, o Procurador Municipal, ao tomar posse no concurso, recebe do Município um mandato "ex lege", que se exaure com a sua aposentadoria ou então com o seu falecimento.

Da forma como atualmente se encontra a legislação, muito embora o Procurador Municipal tenha dedicado o seu tempo e estudo em uma ação, não colherá os frutos de seu trabalho, garantido legalmente pela Lei nº 3.082, de 26 de março de 2010, ao se aposentar.

Muito embora a legislação municipal, no presente momento, seja omissa em relação aos procuradores municipais aposentados, correta é a interpretação no sentido de que deva incidir, no presente caso, o Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94, em especial o artigo 23, que garante o referido direito, isto é, o percebimento dos honorários advocatícios.

---

[1] Mandato. Ação de arbitramento de honorários advocatícios, julgada procedente em Primeiro Grau. 1. Devidos os honorários advocatícios proporcionais ao autor, tendo havido revogação do mandato outorgado pelo réu, antes auferido o proveito econômico da demanda patrocinada. 2. Tendo o apelado patrocinado apenas cinco meses a demanda, e "extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado". Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 00046679820118260404 SP 0004667-98.2011.8.26.0404, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 03/09/2015 - 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2015)

PROJETO DE LEI Nº 52/2016
EMENTA: Dá nova redação a dispositivo Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.082, de 26 de março de 2010 estipula outras avenças.
AUTORIA: Prefeito Municipal.

C.M. LEME
Fls 09

PARECER DA PROCURADORIA

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei é legal e está bem instruído, quanto a redação merece aperfeiçoamento e correção, porém, poderá ser facilmente corrigidos durante a tramitação nesta casa pela própria comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Numa análise superficial da proposta verifica-se um desconserto na ementa do projeto, sugerindo desde já a Comissão de CJR que proceda a correção da ementa do projeto.

Sugiro também a Comissão de CJR, que faça uma análise mais atenciosa ao *caput* do art. 2 do projeto em questão, já que o mesmo trata de assunto pertinente ao servidor que passa para a inatividade com percepção de honorários advocatícios.

Cumpre destacar que essa proposição tem por objetivo confirmar aos advogados públicos, o que diz o §1º, do art. 2º da Lei Federal nº 8.906/94, mesmo no ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. Por sua vez, a advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 133, da Constituição Federal como indispensável à administração da justiça e, portanto, um múnus público que é exercido em benefício da coletividade e da ordem social.

Nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei Federal nº 8.906/94, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo que pertence ao advogado e são devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou

C.M. LEME
Fl. 94/16 Rs 10

convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Tal entendimento foi recentemente confirmado com o advento do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no § 19, do art. 85, determinando que: "*Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*"

Dita norma possui natureza cogente, em face à indisponibilidade da expressão "*perceberão*", e, portanto, tem caráter obrigatório, na forma da Lei.

Daí a necessidade de atendimento ao novo Código de Processo Civil pátrio, regulamentando o percebimento da verba honorária, **em caráter permanente**, **o que não ocorre no presente caso**.

Aliás, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já sumulou a matéria da seguinte forma: *"Súmula nº 08 – Os honorários constituem direito autônomo dos honorários seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida*".

Os honorários advocatícios são devidos aos advogados por representarem o reconhecimento pelo exercício de uma nobre prestação de serviço público. Assim, a remuneração do advogado é uma benesse destinada mais a recompensar a diligência e a dedicação despendidas na defesa do ente público do que ser uma vantagem pecuniária propriamente dita.

Sendo assim, é particularmente necessário e relevante, na defesa do interesse público, assegurar que os honorários de sucumbência que pertencem aos advogados públicos, servidores que dedicam suas carreiras e suas vidas à defesa das instituições do Estado, sejam por eles efetivamente recebidos.

Vale destacar a doutrina, os ensinamentos de JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), na matéria intitulada "Os Honorários Advocatícios e as Ações Previdenciárias", publicada no *website* da ANPPREV, onde afirma que:

"Estes honorários, por outro lado, não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração

C.M. LEME
94/16 Hs 11

paga pela Fazenda Pública aos seus advogados. Os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda.

Enquanto a remuneração dos procuradores tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais tem características civis, pois é remuneração profissional específica. Quem faz jus aos honorários da defesa da Fazenda são os Procuradores vencedores da causa, pessoalmente"

De forma que, é perfeitamente legal que o procurador municipal venha receber na sua inatividade os honorários advocatícios, mesmo que proporcionais, **nos processos em que tenha atuado quando na ativa**, repito, **nos processos em que tenha atuado quando na ativa.**

Entretanto, necessário se torna um estudo mais profundo para concluir que a limitação do tempo (5 anos), *s.m.j* ainda, violaria as normas que regem a matéria, notadamente, o novo Código de Processo Civil.

Outrossim, lembro esta Presidência que esta Procuradoria não pretende sugerir algo relacionado ao mérito da proposta, já que qualquer ingerência neste sentido, estaria este procurador avançando a seara que não lhe compete, o que não é nossa pretensão.

Por esta razão, o presente Projeto de Lei não implica em aumento das despesas públicas, uma vez que os honorários advocatícios são recursos que, por expressa disposição legal, não pertencem ao Poder Público, mas aos advogados. Trata-se, assim, tão-somente de uma iniciativa que estabelece mecanismos adequados para viabilizar e assegurar a concretização do direito legítimo que têm os advogados da Administração Pública Direta do Município de Leme, ainda que na inatividade, o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência que lhes pertence, por expressa disposição legal.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 14 de setembro de 2.016.

Jorge Luiz Stefano
Proc. Jur.

Ao Expediente

19 / 09 / 2016

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F. [X]

O.F.C. [X]

O.S.P. [ ]

S.E.C.L.T [ ]

P.U.O.P.S [ ]

Em 19 / 09 / 16

VISTA

Em 20 de setembro de 2016

Com vista às comissões

Funcionário Vanessa

C.M. LEME
Fls 94/16 12

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. º 52/2016
EMENTA: Dá nova redação a dispositivo Artigo 1º a Lei Municipal n.º 3.082, de 26 de março de 2010 e estipula outras providências. "
AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E CONTABILIDADE.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação e Comissão De Orçamento, Finança e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei ordinária, apresentam um único relatório, o qual é também nosso voto:

1-) Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Sr. Prefeito Municipal que busca dar nova redação a dispositivo Artigo 1º a Lei Municipal n. º 3.082, de 26 de março de 2010 e estipula outras providências.

2-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal, está devidamente instruído e não ofende as normas superiores.

3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, entendemos presente o interesse e a conveniência, principalmente porque, a alteração dada a referida Lei, trará ao Procurador

C.M. LEME
Fls 13

do Município a possibilidade de colher, mesmo após sua aposentadoria, os frutos de seu trabalho, pois esta profissão é de dedicação árdua.

4-) Diante disto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por unanimidade de seus Membros é **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado e aprovado pelo PLENÁRIO desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 03 de outubro de 2.016.

Pela Comissão de C.J.R.

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário

Pela Comissão de C. O. F e C.

Osvair Antunes da Silva
Presidente

Francisco Ferreira da Silva
Vice-Presidente

Maria Izabel Aparecida Parolim
Secretária

C.M. LEME
Fl Rs

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Fl 94/16 Rs 14

TEMPO DE RECONSTRUIR
GOVERNO 2017 2020
Juntos faremos o que deve ser feito!

Ofício nº 60/2017 – GP

Leme, 02 de fevereiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
03/02/2017 15:50:05
Protocolo Nro: 129 - 2017
Tipo Docto: Documentos Recebidos
Data Inserção: 02/02/2017

Assunto: Retirada dos Projetos de Lei Ordinária.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, solicito a Vossa Excelência a retirada de tramitação dos Projetos de Leis abaixo descritos, desta nobre Casa Legislativa.

- **Projeto de Lei nº 52/16;**
- **Projeto de Lei nº 40/13;**
- **Projeto de Lei nº 58/15;**
- **Projeto de Lei nº 74/15;**

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

DEFIRO
03/02/2017
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor,
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.
Nesta